



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais

Consultoria Jurídica

Parecer nº 5/AGE/CJ/2020

PROCESSO Nº 1080.01.0012714/2019-42

Procedência: Conselho de Administração de Pessoal - CAP

Interessado:

Parecer: 16.264

Data: 1º. de outubro de 2020

Classificação Temática: RECURSO ADMINISTRATIVO. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. ANTECIPAÇÃO INDEVIDA DE QUINQUÊNIOS ADMINISTRATIVOS.

Ementa:

RECURSO CONTRA DECISÃO DO CAP QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À RECLAMAÇÃO RECONHECENDO OS EFEITOS DA DECADÊNCIA COM A MANUTENÇÃO DOS QUINQUÊNIOS E TRINTENÁRIOS. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO INCONSTITUCIONAL APÓS O TRANSCURSO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 54 DA LEI 9.784/99. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº. 869 - STF.

Recurso ao Exmo. Sr. Governador do Estado contra Deliberação CAP nº. 27.579/CAP/20 que conheceu da Reclamação e deu provimento parcial para reconhecer os efeitos da decadência, e, conseqüentemente, a manutenção dos quinquênios e trintenários na forma como foram anteriormente concedidos.

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto pelo representante da Secretaria de Estado da Saúde - SES, visando à reforma da Deliberação nº 27.579/CAP/20, publicada no Diário Oficial do Estado em 28/03/2020.
2. Na Reclamação, a servidora requer, em síntese, a manutenção do 4º, 5º, 6º quinquênios e adicional trintenários, cancelados na averbação realizada em 31/07/2013 pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, com isenção de todo e qualquer pagamento de débito ou desconto, sem restituição ao erário e que seja arquivado o processo administrativo SIGED nº 00001658-1321-2018 que se deu para apuração de possível antecipação indevida dos referidos adicionais.
3. Alegou, em sede de preliminar, a incidência dos efeitos da decadência ao caso concreto.

4. Em seu voto, seguido à unanimidade pelos demais Conselheiros, a i. Conselheira, Bárbara Nascimento Martins, reconheceu a ocorrência da decadência “*uma vez que a averbação da certidão de tempo para fins de adicionais se deu em 31/07/2013 e a verificação da possível inconsistência, geradora da alteração promovida pela Administração ocorreu em 04/10/2018, de acordo com o informado pela SES, verifica-se que se passaram mais de 5 (cinco) anos*”. Em relação ao arquivamento do processo administrativo, foi negado provimento, uma vez que o procedimento adotado se deu em atendimento a previsão normativa.

5. Devidamente intimadas as partes, a Requerente não apresentou recurso. O representante da SEPLAG, entretanto, usando da prerrogativa do art. 46, inciso II, do Decreto nº 46.120 de 28/12/2012, apresenta recurso ao Governador do Estado.

6. Em sua fundamentação, a autoridade Recorrente (SEPLAG) aponta a necessidade de rever a vigência dos adicionais, uma vez não ser plausível a concessão com data anterior à investidura da Reclamante no cargo. Os quinquênios foram extintos em face da nova relação jurídica estabelecida com a posse no novo cargo, não comportando sua aquisição com base na Emenda à Constituição nº. 19/1998 a quem ingressou em 2008.

7. Afirma, ainda, em suas razões, que a questão do reconhecimento do direito à averbação do tempo de serviço da servidora deve ser apreciada à luz do art. 36, § 7º da Constituição do Estado de Minas Gerais, que assegurou aos servidores públicos estaduais o direito à contagem recíproca do tempo de serviço na iniciativa privada e nas atividades públicas, nos termos do § 2º do art. 202 da Constituição da República que, após a Emenda Constitucional nº 9/1993, restringiu a contagem recíproca exclusivamente à hipótese de aposentadoria.

8. Entende a Recorrente que com a exoneração em uma carreira e posterior ingresso em outra, restou configurada a descontinuidade de vínculo no cargo, conforme disposto no artigo 1º, parágrafo 2º, da Resolução SEPLAG nº. 007/2006 e conforme entendimento consolidado pela então PGE no Parecer nº 12.540/2002, ratificado pelo Parecer da AGE nº 14.644/2006.

9. Feitas tais considerações, passamos a opinar.

PARECER JURÍDICO

10. O tema em questão foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal - STF que, em decisão de mérito publicada em 31/07/2020, julgou o tema 839 de repercussão geral e reconheceu a possibilidade de um ato administrativo, caso evidenciada a violação direta ao texto constitucional, ser anulado pela Administração Pública mesmo quando decorrido o prazo decadencial previsto na Lei nº 9.784/1999, conforme ementa abaixo transcrita:

Direito Constitucional. Repercussão geral. Direito Administrativo. Anistia política. Revisão. Exercício de autotutela da administração pública. Decadência. Não ocorrência. Procedimento administrativo com devido processo legal. Ato flagrantemente inconstitucional. Violação do art. 8º do ADCT. Não comprovação de ato com motivação exclusivamente política. Inexistência de inobservância do princípio da segurança jurídica. Recursos extraordinários providos, com fixação de tese.

1. A Constituição Federal de 1988, no art. 8º do ADCT, assim como os diplomas que versam sobre a anistia, não contempla aqueles

militares que não foram vítimas de punição, demissão, afastamento de suas atividades profissionais por atos de motivação política, a exemplo dos cabos da Aeronáutica que foram licenciados com fundamento na legislação disciplinar ordinária por alcançarem o tempo legal de serviço militar (Portaria nº 1.104-GM3/64).

2. O decurso do lapso temporal de 5 (cinco) anos não é causa impeditiva bastante para inibir a Administração Pública de revisar determinado ato, haja vista que a ressalva da parte final da cabeça do art. 54 da Lei nº 9.784/99 autoriza a anulação do ato a qualquer tempo, uma vez demonstrada, no âmbito do procedimento administrativo, com observância do devido processo legal, a má-fé do beneficiário.

3. As situações flagrantemente inconstitucionais não devem ser consolidadas pelo transcurso do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, sob pena de subversão dos princípios, das regras e dos preceitos previstos na Constituição Federal de 1988. Precedentes.

4. Recursos extraordinários providos.

5. Fixou-se a seguinte tese: “No exercício de seu poder de autotutela, poderá a Administração Pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica relativos à Portaria nº 1.104, editada pelo Ministro de Estado da Aeronáutica, em 12 de outubro de 1964 quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas.

(RE 817.338/DF - Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgamento em 16/10/2019, data da publicação DJE 31/07/2020, Ata nº. 122/2020, DJE nº 190, divulgado em 30/07/2020)

11. Com efeito, a Lei nº. 9.784/1999, manteve o que já estava consolidado na jurisprudência para permitir a revisão dos atos quando eivados de vício de legalidade e revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos (art. 53). Ao mesmo tempo, estabeleceu um marco decadencial de 5 (cinco) anos para a possibilidade de anulação dos atos por vício de legalidade, salvo comprovada má-fé, (art. 54).

12. Em outubro de 2019, o STF, ao julgar o tema 839 de repercussão geral, reconheceu a possibilidade de um ato administrativo, caso evidenciada a violação direta ao texto constitucional, ser anulado pela Administração Pública mesmo quando decorrido o prazo decadencial previsto na Lei nº 9.784/1999.

13. O tema foi decidido no Recurso Extraordinário nº. 817.338, em que se debatia a possibilidade de rever-se ato de anistia política que não se enquadraria ao art. 8º do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias. O ponto central da decisão que se estabeleceu foi afastar o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999, para rever um ato que seja flagrantemente contrário à Constituição Federal.

14. No caso em comento, a manutenção dos quinquênios e trintenários deverá ser analisada à luz Constituição, especialmente nos dispositivos retro mencionados, bem como das demais normas legais aplicáveis e precedentes.

15. Considerando a exoneração em uma carreira e posterior ingresso em

outra, restou configurada a descontinuidade de vínculo no cargo, aplicando-se o disposto no artigo 1º., parágrafo 2º. da Resolução SEPLAG nº. 007/2006, bem como o entendimento consolidado nos Pareceres nºs 12.540/2002 e 14.644/2006 da Advocacia-Geral do Estado - AGE.

16. Sendo assim, indevida a averbação que deu origem à concessão antecipada dos quinquênios no cargo atual da servidora, que deverão ser corrigidos, considerando a data do ingresso no atual cargo, em conformidade com o disposto no art. 36, § 7º da Constituição do Estado de Minas Gerais, com a redação dada pela EC nº. 19/1998.

17.

CONCLUSÃO

18. De acordo com a fundamentação acima exposta, tendo em vista a manifestação do STF sobre o tema, opina-se pelo conhecimento do Recurso Administrativo e seu provimento para reformar a Deliberação 27.579/CAP/20, no tocante ao ponto objeto do Recurso, mantendo-se a revisão administrativa dos atos de concessão dos quinquênios que ensejou o presente Processo Administrativo.

19. É o parecer, sub censura.

Glória Consuelo Coelho de Paiva

MASP 1225398-5

OAB/MG 67.409

Ricardo Villarim

Procurador do Estado

Aprovado por:

Wallace Alves dos Santos

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

Sérgio Pessoa de Paula Castro

Advogado-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Agra Villarim, Procurador do Estado**, em 07/10/2020, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Glória Consuelo Coelho de Paiva, Assessor(a)**, em 07/10/2020, às 11:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Wallace Alves dos Santos**,



Procurador(a) do Estado, em 08/10/2020, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 08/10/2020, às 18:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20108886** e o código CRC **0DE539BD**.

Referência: Processo nº 1080.01.0012714/2019-42

SEI nº 20108886



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL
DELIBERAÇÃO Nº 27.579/CAP/20**

- SEI 1080.01.0012714/2019-42.

CONSELHEIRA BÁRBARA NASCIMENTO. JULGAMENTO 20/02/2020.

ANTECIPAÇÃO INDEVIDA DE QUINQUÊNIOS ADMINISTRATIVOS. EFEITOS FAVORÁVEIS À RECLAMANTE. DECADÊNCIA. ART. 65 DA LEI 14.184/2002. IMPOSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO PARCIAL.

Impõe-se “o provimento parcial à reclamação, para reconhecer os efeitos da decadência, e, conseqüentemente, a manutenção dos quinquênios e trintenários na forma como foram anteriormente concedidos. No que tange ao arquivamento do processo administrativo, nego provimento, uma vez que o procedimento adotado se deu em atendimento a previsão normativa.”

RELATÓRIO

A Reclamante recorre ao Conselho de Administração de Pessoal pleiteando a manutenção do 4º, 5º, 6º quinquênios e do adicional trintenário, com isenção de todo e qualquer pagamento de débito ou desconto, sem restituição erário, bem como o arquivamento do processo administrativo SIGED nº 00001658-1321-2018.

DECISÃO

O Conselho de Administração de Pessoal delibera à unanimidade dos votos dos Conselheiros Bárbara Nascimento Martins, Eustáquio Mário Ribeiro Braga, Carolina Ângelo Montolli, Luciana Cristina Tibães Mota, Gabriela Bernardes de Vasconcelos Lopes, e, a Sra. Presidente, Dra. Denise Soares Belém, conhecer da reclamação, e, no mérito dar provimento parcial à reclamação, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

CAP, 05 de março de 2020.

WALLACE ALVES DOS SANTOS
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL.
PROCURADOR DO ESTADO. ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO.

BÁRBARA NASCIMENTO MARTINS
RELATORA



Documento assinado eletronicamente por **Barbara Nascimento Martins, Conselheiro (a)**, em 10/03/2020, às 08:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Wallace Alves dos Santos, Assessor(a) Chefe**, em 18/03/2020, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **12063335** e o código CRC **4CECEFA6**.

Referência: Processo nº 1080.01.0012714/2019-42

SEI nº 12063335



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O **GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no exercício da competência prevista no art. 90, inciso II, da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 46 do Decreto nº 46.120, de 28 de dezembro de 2012, acolhendo os fundamentos constantes do Parecer Jurídico nº 16.264, de 1º de outubro de 2020, da Advocacia Geral do Estado, de interesse da servidora [REDAZIDA], conhece do recurso interposto pela Secretaria de Estado da Saúde contra a Deliberação nº 27.579/CAP/20 do Conselho de Administração de Pessoal, e dá-lhe provimento, reformando a Deliberação 27.579/CAP/20.



Documento assinado eletronicamente por **Romeu Zema Neto, Governador**, em 01/06/2021, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **30268949** e o código CRC **A9C72AFD**.

Referência: Processo nº 1080.01.0012714/2019-42

SEI nº 30268949